



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600230-57.2024.6.02.0011

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600230-57.2024.6.02.0011 - Olho d'Água das Flores - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANA CAROLINA SILVA QUEIROZ VEREADOR, ANA CAROLINA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS DE CAMPANHA. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame

1. Prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no Município de Olho D'Água das Flores/AL, desaprovada em primeira instância pela omissão de receitas e gastos de campanha.

II- Questão em Discussão

2. Definição sobre a obrigatoriedade do registro de doações estimáveis em dinheiro e se o desconhecimento

da candidata sobre a necessidade desse registro poderia afastar a irregularidade.

III- Razões de Decidir

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a emissão de recibo eleitoral para qualquer arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, inclusive próprios.

4. A documentação nos autos comprova que a candidata recebeu material de campanha confeccionado pelo Diretório Nacional do partido, caracterizando doação estimável, cuja omissão na prestação de contas configura irregularidade grave.

5. O desconhecimento da candidata sobre a necessidade de registro não elide a infração, conforme entendimento consolidado do TSE.

6. Além disso, o valor da irregularidade supera o percentual de 10% das receitas arrecadadas, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

IV- Dispositivo e Tese

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas da candidata, nos termos da sentença de primeira instância.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 31/03/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de ANA CAROLINA SILVA QUEIROZ, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Olho D'Água das Flores/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das

contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 11ª Zona desaprovou as contas da referida candidata, em face da omissão de receitas e gastos de campanha.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso inominado, alegando que não houve a informação pelo Diretório Nacional de que o material gráfico consistia em doação estimável e que deveria ser informado na prestação de contas. Aduz, ainda, que não utilizou o material confeccionado.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Em suas razões, a recorrente aponta que desconhecia que o material confeccionado era doação estimável e que não faz uso de tal material.

Todavia, como bem detalhado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, tal argumento não merece prosperar, haja vista que consta nos autos toda documentação atinente a confecção e entrega do material de campanha, não cabendo a alegação de desconhecimento apresentada pela recorrente.

Vejamos. No Id 10250067 consta detalhadamente os comprovantes da prestação de serviço doados pelo PSB, tais como, relatório de prestação de serviço, material de marketing produzido e informação da agremiação em sua contabilidade eleitoral. No Id 10250079 observa-se o e-mail que demonstra o recebimento do material pela candidata e também sua anuência, pois especifica que o material foi elaborado com base nas fotos e dados enviados pelo sistema *Proeleitoral*.

Por fim, no Id 10250066 consta o e-mail que estabelece a necessidade de adesão do candidato para o Kit Campanha.

Desse modo, ainda que candidata não tivesse o pleno conhecimento da necessidade de registrar a doação em sua contabilidade, essa situação não afasta a irregularidade, que afronta diretamente o art. 7º da Res. TSE 23.607/2019. Transcrevo:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

Assim posto, permanece a falha, consistente em omissão de receita, o que acarreta a desaprovação das contas.

Nesse ponto, não cabe a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que o valor corresponde a mais de 10% do montante arrecadado, ultrapassando o percentual fixado pelo TSE para a incidência da benesse.

Na mesma linha de entendimento, transcrevo trecho do posicionamento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

" Por sua vez, o desconhecimento da recorrente quanto à necessidade de declarar o recebimento da doação estimável não é capaz de elidir a irregularidade em questão, uma vez que, conforme art. 7º da Resolução 23.60/2019, deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, o TSE possui o entendimento pacificado de que sua incidência "[...] pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.

In casu, o valor da irregularidade (R\$ 2.170,00), em relação ao total das receitas declaradas (R\$ 5.939,22), não permite a aplicação dos princípios invocados.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso."

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator